



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO - MANAUS

PROCESSO N.º 0601792-61.2014.8.04.0001

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

APELADO: CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER

ADVOGADA: BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR, FREDERICO MORAES BRACHER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** VIOLAÇÃO PARCIAL DA REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. TÓPICO DA APELAÇÃO QUE ATACA PEDIDO NÃO FORMULADO NEM DEFERIDO NOS AUTOS DE ORIGEM. CONHECIMENTO PARCIAL. **2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) CONDENÇÃO GENÉRICA À EXCLUSÃO DE PÁGINAS CONGÊNERES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA URL QUE SE PRETENDE EXCLUIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 2.2) EXCLUSÃO TOTAL DE PÁGINA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA DO CONTEÚDO DE CADA UM DOS COMENTÁRIOS. EVENTO EM SI QUE, POR ACARREAR VULTOSA AGLOMERAÇÃO DE INDIVÍDUOS EM ESPAÇO PRIVADO, REQUER A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PROPRIETÁRIO. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A regra da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente ataque específico aos fundamentos da decisão impugnada. Na hipótese dos autos, parte do Recurso ataca suposta concessão de tutela inibitória que objetivaria obrigar o Apelante a manter constante e futuro monitoramento de páginas, impedindo que fossem criados novos eventos de mesmo conteúdo. Pedido, todavia, que não foi formulado e nem, por consequência, deferido, razão pela qual a discussão encontra-se dissociada do que contido nos autos.
2. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que o autor de ações que visem a exclusão de páginas virtuais violadoras de determinado direito de que é titular indique, na petição inicial, quais os endereços eletrônicos a serem excluídos. Somente a indicação específica da URL é suficiente para precisar a tutela jurisdicional. Indicação de meros parâmetros objetivos (ex.: conteúdo similar; conteúdo que promova atitudes violentas) não é adequada, pois é extremamente fácil que os usuários do serviço online dificultem ou mesmo impossibilitem os mecanismos de busca com simples alterações gramaticais dos termos.
3. Em se tratando de propriedade privada de acesso público, o direito de livre manifestação deve ser ponderado com o direito de propriedade, de modo que, embora não seja impossível, em abstrato, eventos com grande aglomeração de indivíduos em espaços privados, nestes, ao contrário do que ocorre nos espaços públicos, é necessária prévia autorização do proprietário para a realização do evento, possibilitando, inclusive, o ajuste de condições para o exercício do direito de manifestação, respeitando-se o direito dos demais consumidores do estabelecimento. Não havendo concordância do Apelado, o próprio evento criado no *Facebook* mostra-se ilícito, sendo desnecessário analisar o conteúdo de cada postagem para determinar quais delas devem ser extirpadas. Nestes termos, mostra-se devida a ordem de exclusão integral do evento.
4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, conhecer parcialmente da Apelação Cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, Manaus/AM,

PRESIDENTE

(Assinatura Eletrônica)

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)

PROCURADOR DE JUSTIÇA

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
 APELAÇÃO - MANAUS
 PROCESSO N.º 0601792-61.2014.8.04.0001
 APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
 APELADO: CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER
 ADVOGADA: BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR, FREDERICO MORAES BRACHER

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** contra sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus que julgou **procedente** o pedido formulado na ação ordinária de origem para condenar o ora Recorrente: (i) a excluir páginas de seu site em que propagado conteúdo alegadamente ofensivo, observados os endereços eletrônicos apontados na petição inicial; (ii) a excluir quaisquer páginas "congêneres que façam referência à (sic) eventos desautorizados, tumulto, desordem e destruição do Amazonas Shopping, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, obstruindo-se a veiculação de mensagens, e mantendo-se a referida exclusão" (fls. 17); (iii) a informar "os IP's, bem como os nomes e perfis cadastrados na rede social da Requerida, dos criadores e gestores das páginas citadas, em especial Soad, criador do evento específico em nome do Requerente" (fls. 18).

O Apelante argumenta: (i) que "o Juiz 'a quo' determinou ao Apelante Facebook Brasil que, por meio dos Operadores do Site Facebook, faça monitoramento ininterrupto de todo conteúdo veiculado por mais de bilhões de usuários no Site Facebook, a fim de verificar se foram criados novos eventos que tenham relação com o Apelado, fazer juízo de valor, e proceder com a exclusão" (fls. 420); (ii) que "não há obrigação legal de monitoramento prévio de conteúdo criado por terceiros dentro do Site Facebook, configurando obrigação impossível de ser executada, restando totalmente ineficaz a determinação judicial concedida" (fls. 420); (iii) que "o Superior Tribunal de Justiça entende de maneira unânime que os provedores de serviços, tal qual um provedor de hospedagem, não poderão ser obrigados a fazer qualquer controle preventivo e/ou de monitoramento sobre o conteúdo de perfis, páginas e grupos criados por seus usuários, principalmente porque isso poderia implicar em (sic) censura prévia, vedada pelo artigo 220 da Constituição Federal" (fls. 421); (iv) que também "merece reforma a r. sentença que ratificou a exclusão integral do evento www.facebook.com/rolezinhomanaus", visto que a exclusão do evento "em sua totalidade (incluindo não só a página relativa ao evento, mas também todos os diversos comentários postados por diversos usuários do Site Facebook) por certo fere as garantias constitucionais de liberdade de expressão, livre manifestação e direito de reunião de seus respectivos usuários" (fls. 426); (v) que "se o D. Juiz *a quo* entendeu que há algo ilegal no evento em discussão neste tópico, é plenamente viável e legalmente de rigor que fosse determinada a exclusão específica do conteúdo considerado ilegal, observando-se, ainda, a necessidade de o Apelado indicar as URLs correspondentes, para que o Poder Judiciário exerça juízo de valor sobre a legalidade ou não dos referidos conteúdos. Analisando-se detidamente o conteúdo disponível nestes eventos criados por jovens cidadãos, verifica-se a existência de conteúdos legais. Trata-se, portanto, de conteúdo protegido pela Constituição Federal" (fls. 428); (vi) que "em um universo onde milhões de publicações são feitas todos os dias, somente com a indicação da URL específica é que o Apelante Facebook Brasil e os Operadores do Site Facebook poderão ter



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

certeza de que analisarão ou tomarão a providência pedida, no que tange ao exato conteúdo ilegal apontado pelo Poder Judiciário" (fls. 432).

O Apelado defende: (i) que o Recurso "apresentado pela parte adversa caracteriza-se pela simples e cansativa repetição dos termos utilizados nas petições apresentadas pela Apelante no curso processual", não tendo atacado "especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme impõe o art. 514, II, do CPC" (fls. 441); (ii) que "não se vislumbra (...) qualquer requerimento que coloque o Apelante como 'refém' de verificação eterna quanto a qualquer publicação acerca de manifestações marcadas nas dependências do Apelado" (fls. 446-447), mas, "apenas, que excluísse da plataforma virtual outras manifestações congêneres/idênticas àquelas informadas nas páginas virtuais indicadas na inicial (rolezinho no dia 25/01/2014), visto que era notório o sentimento de baderna que circundava o citado evento" (fls. 448); (iii) que "o Apelante busca se esconder numa falsa proteção à liberdade de expressão para fins de se furtar à necessidade de realizar filtros de conteúdos impróprios propagados pelo próprio site de relacionamentos" (fls. 452); (iv) que "curiosamente a parte Requerida introduz informações incompletas, no sentido de que as URLs dos eventos citados na inicial teriam tão somente parte de publicações com conteúdos ilegais, porém a própria vestibular é cristalina ao trazer as constantes publicações de incitação à baderna e violência, que demonstravam o intuito único das citadas páginas em causar estardalhaço nas dependências do Apelado, colocando em xeque a segurança de toda a coletividade que frequenta o Amazonas Shopping Center" (fls. 453); (v) que, "constatado que a notícia vinha se espalhando por meio da página criada na rede social apelante, todas as ferramentas disponibilizadas para realizar a denúncia da mesma foram buscadas pelo Apelado, vez que há conteúdo de cunho ofensivo e de incitação ao tumulto e à violência. No entanto, repita-se, optou por não adotar qualquer medida, fazendo-o apenas ao depois (sic) da ciência da medida liminar concedida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau" (fls. 455).

Instado a se manifestar, o graduado órgão ministerial pugnou pelo **desprovemento** do Recurso pelos seguintes fundamentos: (i) a obrigação imposta pela sentença "não é impossível nem juridicamente vedada, portanto é cabível o pedido de seu cumprimento, tendo em vista que certos conteúdos das referidas páginas possuem cunho ameaçador em relação aos direitos das pessoas que transitam pelo estabelecimento comercial e de seus condôminos" (fls. 469); (ii) "não se mostraria razoável o apontamento específico das páginas e conteúdos, pois desse modo a tutela jurisdicional do direito ameaçado não teria eficácia" (fls. 476).

Inicialmente distribuídos ao Exmo. Des. Wellington José de Araújo, os autos me foram enviados em março deste ano em virtude de este Relator ter apreciado monocraticamente o Agravo de Instrumento de nº 4000453-51.2014.8.04.0000, tornando-me prevento para a relatoria do feito presente, nos termos do art. 78, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Às fls. 480, exarei despacho determinando que o Recorrente fosse intimado para se manifestar "exclusivamente a respeito da inobservância do princípio da dialeticidade alegada pelo Recorrido". Em sua manifestação, o Recorrente aduziu, em síntese: (i) que, em primeiro lugar, a sentença de origem confirmou antecipação de tutela anteriormente concedida para determinar que a Recorrente removesse todas as páginas congêneres às apontadas na inicial, que, sob quaisquer títulos, veiculassem idêntico conteúdo, e contra esse ponto foi especificamente alegado que o juízo de origem teria desconsiderado anterior decisão em Agravo de Instrumento que anulou a antecipação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

tutela confirmada; (ii) que, quanto ao tema, também se alegou que o Recorrente, "como provedor que é, não pode ser compelido a efetuar uma varredura e monitoramento em sua plataforma a fim de buscar e remover eventual (sic) novos eventos que tenham relação com o objeto da ação de origem, sob pena de violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento, vedação à censura e livre acesso à informação" (fls. 485); (iii) que, ainda quanto ao capítulo referido, afirmou-se especificamente que a obrigação imposta seria "extremamente genérica", impondo à Recorrente "a remoção de contas cujas URLs sequer foram indicadas nos autos de origem, causando imensa insegurança jurídica" (fls. 486); (iv) que a sentença de origem também determinou que a Apelante excluísse as páginas 'Rolezinho no Shopping Amazonas' (www.facebook.com/events/20218756638145), criada pelo usuário Soad, 'Rolezinho-Manaus' (www.facebook.com/rolezinhomanaus)" (fls. 487), e, quanto a esse ponto, atacou-se a sentença de modo específico ao se aduzir que a determinação de exclusão integral das páginas é indevida, pois nem todos os comentários lá postados se revestiriam de conteúdo ilícito.

É o relatório. Decido.

VOTO

Inicialmente, deve-se enfrentar o argumento de que a Apelação não observou a regra da dialeticidade recursal. A Recorrida afirma que o Recurso se trata de "simples e cansativa repetição dos termos utilizados nas petições apresentadas pela Apelante no curso processual", não tendo atacado "especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme impõe o art. 514, II, do CPC" (fls. 441).

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que **sequer de cópia integral de peças anteriores o Recurso se trata**. A Apelação traz os mesmos argumentos de outrora, mas **de forma diversa e com menção específica à sentença** recorrida em diversos pontos (v.g., fls. 420; 426).

Não fosse somente isso, o que exatamente o Recorrido imagina que o Recorrente deveria fazer? Inovar suas razões recursais, tornando o Recurso inadmissível? Ora, se o pleito foi julgado **procedente**, é **óbvio e ululante** que o Apelante, parte vencida, poderia **repetir todos os argumentos já apresentados, já que todos foram repelidos pelo juízo de origem**.

Como se observa por uma simples leitura da Apelação, em nenhum momento houve desprezo pelos fundamentos apresentados pelo juiz. **Todos os tópicos** do Recurso começam **com específica menção a que capítulo da sentença se ataca, e quais os fundamentos apresentados pelo juízo de origem para sustentá-lo**. Confira-se:

"O Juízo 'a quo' ao deferir a antecipação de tutela, e confirma-la na r. Sentença, determinou ao Apelante Facebook Brasil que 'exclua do Site Facebook todos os congêneres, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, em todas as páginas virtuais sob seus domínios e controle.

(...)

Desse modo, o Juiz 'a quo' determinou ao Apelante Facebook Brasil que, por meio dos Operadores do Site Facebook, faça monitoramento ininterrupto de todo conteúdo veiculado por mais de bilhões de usuários no Site Facebook, a fim de verificar se foram criados novos eventos que tenham relação com o Apelado, fazer juízo de valor,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

e proceder com a exclusão" (fls. 420).

"O Magistrado 'a quo' julgou procedente a presente ação, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e condenando o Apelante a excluir definitivamente os eventos existentes nas URLs www.facebook.com/rolezinhomanaus e www.facebook.com/events/202187586638145.

(...)

Sob o ponto de vista constitucional, merece reforma a r. Sentença que ratificou a exclusão integral do evento www.facebook.com/rolezinhomanaus em que os Operadores tornaram indisponível.

Isso porque, o referido 'evento' criado por usuários do Site Facebook apresentam (sic) conteúdo legal além do conteúdo que aparentemente levou o D. Juízo *a quo* a julgar procedente a ação.

(...)

Dessa forma, se o D. Juiz *a quo* entendeu que há algo ilegal no evento em discussão neste tópico, é plenamente viável e legalmente de rigor que fosse determinada a exclusão específica do conteúdo considerado ilegal, observando-se, ainda, a necessidade de o Apelado indicar as URLs correspondentes, para que o Poder Judiciário exerça juízo de valor sobre a legalidade ou não dos referidos conteúdos" (fls. 426- 428).

Ressalte-se que todas as menções à "tutela antecipada anteriormente concedida" foram feitas **não porque o Recurso é mera cópia de Agravo de Instrumento anterior**, mas sim porque o juízo de origem **não especificou coisa alguma no dispositivo de fls. 397**, de forma que o mandamento da sentença deve ser interpretado à luz do que anteriormente deferido em antecipação e à luz do que pleiteado na petição inicial:

"Isto posto, com amparo das decisões citadas e argumentação expendida, **julgo procedente, (sic) o pedido** contido na Ação de Obrigação de Fazer proposta por Condomínio Amazonas Shopping Center em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., **confirmando a concessão da medida liminar deferida e efetivada**" (Fls. 397).

Contudo, há de se fazer menção específica a um único ponto. Em seu Recurso, o Apelante ataca suposta obrigação *pro futuro* de exclusão de páginas congêneres. Sucede que, como afirmado pelo Recorrido, a tutela para retirar páginas congêneres e a tutela *inibitória* para impedir a criação de páginas congêneres são coisas distintas, e, pela leitura do pedido formulado na inicial, **somente aquela – ou seja, tutela para retirada das páginas no evento até então existentes** – foi formulado. Confira-se:

"Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) seja deferida ordem liminar, *inaudita altera pars*, para seja (sic) retirada da rede social facebook, ora Requerida, as páginas do evento nomeado 'rolezinho no Shopping Amazonas' (...) criado pelo usuário SOAD e a página a comunidade 'rolezinho-Manaus' (...), obstruindo-se a veiculação de mensagens por estes canais, bem como de todos os congêneres, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, em todas as páginas virtuais sob seus domínios e controle, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) até o efetivo cumprimento da decisão antecipatória;

(...)

d) seja, ao final, julgado totalmente procedente o pedido para que seja retirada (sic) as citadas páginas do ar, bem como, de todas as congêneres que façam referência à (sic) eventos desautorizados, tumulto, desordem e destruição do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Shopping, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, obstruindo-se a veiculação de mensagens, e mantendo-se a referida exclusão, confirmando ainda a tutela antecipada que espera seja deferida" (fls. 17).

A decisão antecipatória de tutela, meramente confirmada na sentença, seguiu **idêntica formulação**:

"*Ex positis*, à vista de estarem satisfeitos os pressupostos autorizadores da tutela antecipatória *inaudita altera parte*, determino ao Requerido que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à exclusão das páginas (...), assim como de todos os congêneres, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, em todas as páginas virtuais sob seus domínios e controle, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

Em face do exposto, o Recurso somente deve ser conhecido **em parte**, excluindo-se da análise desta Corte a matéria referente a uma suposta tutela inibitória que obrigue a Recorrente a monitorar, de forma permanente, a criação de novas páginas.

EXCLUSÃO DE PÁGINAS CONGÊNERES

Em primeiro lugar, o Apelante ataca a obrigação imposta pela sentença de excluir páginas congêneres ao evento criado em concreto, como descrito no dispositivo da decisão interlocutória de fls. 10-106 e confirmado na sentença. Segundo afirma, essa imposição violaria os direitos à manifestação de pensamento, previsto no art. 220, *caput*, da Constituição da República:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Cita, ainda, o fato de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende incabível o requerimento genérico de exclusão de páginas relacionadas a certa temática, mostrando-se necessária a indicação específica das URLs que se pretende excluir.

Em sentido contrário, o Apelado argumenta que "o Apelante busca se esconder numa falsa proteção à liberdade de expressão para fins de se furtar à necessidade de realizar filtros de conteúdos impróprios propagados pelo próprio site de relacionamentos" (fls. 452).

A questão não merece maiores discussões, eis que, de fato, pacificada no âmbito do Superior **muito antes** do ajuizamento da demanda na origem e da prolação da sentença de origem, que sequer fez menção aos precedentes sobre o caso. Consoante pacífico entendimento do STJ, é necessário que o autor de ações como a presente **diga especificamente que páginas devem ser excluídas**. Confira-se:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. (...) **4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. (...) 6. Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. **8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo.** 9. Recurso especial provido. (REsp 1396417/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)**

Esse mesmo raciocínio foi replicado em **uma infinidade de julgados** análogos, relativos a outros tipos de sítios eletrônicos:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS.** VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, § 4º, DO CDC; 461, § 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. (...) (...) **8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo.** (...) (REsp 1403749/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS.** VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. (...) (...) **9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post. (...)
 (REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

O Superior Tribunal de Justiça, como se pode inferir da leitura de julgados mais recentes, **continua a adotar o posicionamento indicado, mesmo para sites de busca de termos**, cuja funcionalidade é, ela mesma, o acesso a certo conteúdo (diferente das redes de relacionamento, que buscam aproximar pessoas):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que estiverem inseridos. 2. Configura obrigação impossível de ser cumprida o comando judicial que impõe ao provedor de pesquisa a remoção, de seus sistemas, de resultados de buscas e do URL indicado pelo ofendido. 3. Ainda que seja tecnicamente possível a remoção do sistema de resultados de pesquisas e do URL indicado pelo ofendido, tal providência encontra óbice no direito da coletividade à proteção. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 730.119/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

O raciocínio da Exma. Relatora do Recurso Especial nº 1396417/MG, Ministra Nancy Andrighi, orientou-se no sentido de que "o pedido de remoção deve ser certo e determinado, isto é, deve vir acompanhado de dados que permitam a identificação exata do conteúdo reputado ilegal e/ou ofensivo", e essa identificação exata somente é alcançada **com a indicação do Universal Resource Locator (URL) específico, não sendo eficaz sequer a indicação de "parâmetros objetivos para a localização de determinados conteúdos"**. Isso porque, segundo afirma a Ministra:

"Não se pode ignorar, neste aspecto, que, além de serem criados diariamente inúmeros perfis no ORKUT, são também inseridos milhares de posts, sendo certo que, **diferentemente das máquinas, o ser humano é criativo e sagaz, de sorte que encontraria meios de burlar esses critérios**, por intermédio da utilização de termos ou expressões semelhantes ou equivalentes que, repise-se, não serão identificadas pela limitada capacidade de raciocínio dos computadores. Nomes, por exemplo, podem ser escritos de diversas formas – com supressão ou acréscimo de letras ou utilização de outros caracteres – de modo a não ser identificado e bloqueado pelo sistema" (f. 12 do voto).

Deve-se, pois, partir do pressuposto de que a obrigação genérica de exclusão de páginas congêneres **revela-se materialmente inexequível**, visto que basta a mudança de certos termos para burlar os mecanismos de busca do próprio provedor. A título de exemplo, os organizadores do evento poderiam escrever o nome dos grupos de variadas formas, ainda que gramaticalmente incorretas, prejudicando a busca pelas páginas: rolezinho, rolesinho, roleziño; r0lezinhu, r0lesião.

Daí porque **somente a indicação específica do que se pretende excluir se revela** razoável, tornando indevida a imposição de obrigação genérica de exclusão de páginas congêneres, sem que se faça a perfeita indicação do URL da página.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Por fim, apenas de forma **elucidativa**, – pois o diploma normativo é posterior tanto ao ajuizamento da demanda quanto à prolação da sentença, e, além disso, os precedentes do STJ são suficientes para sustentar o que até aqui se expôs – cabe menção ao fato de que a Lei nº 12.965/14 demonstra que o Poder Legislativo também entendeu necessária a indicação específica do conteúdo que se pretende excluir, sob pena de nulidade da decisão:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Esse dispositivo apenas reforça o entendimento do STJ até então existente, como se pode extrair da leitura do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. (...) **4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.** (...) (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Por estas razões, a sentença merece **parcial reforma** para **excluir a obrigação de excluir páginas congêneres**, com a consequente desoneração do pagamento de eventuais *astreintes* pelo descumprimento **desta parte da decisão**.

EXCLUSÃO TOTAL DOS GRUPOS

Por fim, o Apelante aduz que também "merece reforma a r. sentença que ratificou a exclusão integral do evento www.facebook.com/rolezinhomanaus", visto que a exclusão do evento "em sua totalidade (incluindo não só a página relativa ao evento, mas também todos os diversos comentários postados por diversos usuários do Site Facebook) por certo fere as garantias constitucionais de liberdade de expressão, livre manifestação e direito de reunião de seus respectivos usuários" (fls. 426).

Afirma, ainda, que, "se o D. Juiz *a quo* entendeu que há algo ilegal no evento em discussão neste tópico, é plenamente viável e legalmente de rigor que fosse determinada a exclusão específica do conteúdo considerado ilegal, observando-se, ainda, a necessidade de o Apelado indicar as URLs correspondentes, para que o Poder Judiciário exerça juízo de valor sobre a legalidade ou não dos referidos conteúdos. Analisando-se detidamente o conteúdo disponível nestes eventos criados por jovens



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

cidadãos, verifica-se a existência de conteúdos legais. Trata-se, portanto, de conteúdo protegido pela Constituição Federal" (fls. 428).

Quanto ao tema, a Apelada se manifesta no sentido de que "curiosamente a parte Requerida introduz informações incompletas, no sentido de que as URLs dos eventos citados na inicial teriam tão somente parte de publicações com conteúdos ilegais, porém a própria vestibular é cristalina ao trazer as constantes publicações de incitação à baderna e violência, que demonstravam o intuito único das citadas páginas em causar estardalhaço nas dependências do Apelado, colocando em xeque a segurança de toda a coletividade que frequenta o Amazonas Shopping Center" (fls. 453).

Apenas como esclarecimento inicial para afastar eventual pensamento no sentido de que o Recorrente teria agido de má-fé, deve-se destacar que não houve **qualquer omissão indevida de informações**. Ora, se a Apelante está alegando que **parte** do conteúdo é lícito, é porque reconhece que **parte do conteúdo é ilícito**. Eventual omissão quanto a um ou outro *print* parte da evidente suposição de que **tudo que o Apelante não indicou foi por ele reconhecido ilícito**. Nada mais óbvio.

Feita essa consideração, deve-se precisar o que se está discutindo neste momento. Ao alegar que parte do conteúdo da página é lícito, o Recorrente **parte da premissa de que o evento, em si, não se reveste de ilicitude**. Desta forma, apenas **eventuais comentários incitando o ilícito deveriam ser excluídos**, e não toda a página do evento.

Como cediço, inúmeros foram os movimentos análogos ao que se verifica nos presentes autos, gerando diversas decisões dos Tribunais pátrios. A que me parece mais correta é da lavra do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferida no Agravo de Instrumento de nº 0002936-08.2014.8.19.0001.

Em citado julgado, a 21ª Câmara Cível do Tribunal carioca acompanhou brilhante voto da Exma. Desª. Mônica Sardas que **diferenciou espaços públicos de espaços privados de uso público**.

A distinção é de suma relevância. Nos termos do art. 5º, XVI, da Carta da República, "*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*".

O direito fundamental apontado parte de duas premissas: (i) os espaços públicos são, eles próprios, **bens públicos**, de que a sociedade é titular de forma mediata; (ii) em sendo público o espaço, não se mostra necessária autorização prévia de quaisquer autoridades, **maximizando** o direito à **liberdade de manifestação** (art. 220 da CRFB).

No caso em análise, todavia, não se está tratando de espaço público, mas de **espaço privado de livre acesso ao público**. Trata-se, pois, de bem **privado**, inserido no **direito de propriedade única e exclusivamente do Recorrido**. Nessa hipótese, a alteração da primeira premissa faz com que **colidam**: (i) o direito de propriedade; (ii) a liberdade de expressão.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

É necessária, por esse motivo, uma **ponderação** dos direitos, e, ao que me parece, o **direito de propriedade prevalece na espécie**. Isso porque o **movimento, pelo tão só fato de envolver grande aglomerado de indivíduos, mostra-se incompatível com o simples e puro exercício de um suposto direito de reunião em propriedade privada**.

Com efeito, não se pressupõe que os integrantes do movimento irão praticar atos ilícitos. Raciocínio de tal sorte ofenderia, em última análise, o direito fundamental à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB), em se tratando de condutas criminosas, e à boa-fé objetiva, em se tratando de ilícitos civis.

Não se pode negar, todavia, que um grande número de indivíduos **poderá superar as capacidades físicas do Recorrido**. Note-se que, a princípio, seria inclusive interessante a um estabelecimento comercial o comparecimento de um maior número de potenciais consumidores. Contudo, em certas circunstâncias, a estrutura física e humana do estabelecimento **pode não comportar um tal número de indivíduos**. Como afirmado nos autos do precedente invocado:

"Reside na letra da própria Constituição Federal e da Constituição do nosso Estado, ao assegurar os direitos invocados pelos manifestantes para a realização do evento denominado 'rolezinho', o obstáculo à sua garantia.

É que deflui do texto legal que qualquer manifestação deve obedecer aos parâmetros impostos para a sua realização. A manifestação, para ser legal, necessita não ser anônima, ser realizada em local aberto e não prescinde de prévio aviso à autoridade competente.

Exemplos claros dessas manifestações são os blocos de carnaval, a parada Gay, os shows e eventos que se realizam em toda nossa linda cidade, tão propícia a livres manifestações de pensamento, cultura. **Imagine-se que os integrantes de bloco de carnaval, usando do direito constitucionalmente garantido a livre manifestação de cultura, resolvessem seu desfile dentro de um shopping center da cidade.**

A toda evidência, os corredores de shoppings não podem ser equiparados a ruas, avenidas e praças, nem são projetados para suportar manifestações públicas; não são locais abertos" (f. 4-5, grifos nossos).

Desta forma, não o conteúdo do movimento ou a qualidade de seus integrantes, mas o **fato de se tratar de uma aglomeração em espaço privado** atrai a conclusão de que **o direito de propriedade deve se sobrepor ao direito à livre manifestação**. Daí porque, ao que me parece, em se tratando de espaços privados de acesso público, a ponderação dos interesses apresentados, levando a uma solução que não exclua nenhum dos dois, me leva à conclusão de que **para ser válida, a manifestação de opinião com grande número de indivíduos em locais privados depende de prévia concordância do proprietário**, fixando-se, nessa oportunidade, parâmetros para garantir a tranquilidade dos demais clientes que transitam no local (ex.: rodízio de indivíduos, impedindo que todos compareçam no mesmo momento).

O tão só fato de o Recorrido ter buscado a via judicial para obstar a realização do evento demonstra sua **discordância** com o evento. Se não concordava, **o próprio evento em si mostra-se ilícito**, não sendo necessário analisar o conteúdo de cada comentário na página para se concluir pela exclusão ou não da manifestação. A página por inteiro, por fomentar o evento, deve ser excluída.

Por estas razões, entendo que a sentença **não merece**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

reforma nesse tocante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em **dissonância** com o parecer ministerial, **conheço parcialmente do Recurso** para dar **parcial provimento** ao Recurso, **reformando** a sentença para **afastar** a obrigação genérica de excluir páginas de conteúdo semelhante àquele contido nas URLs indicadas na inicial.

É como voto.

Manaus,

Des. **PAULO LIMA**
RELATOR
(Assinatura Eletrônica)